



PROJETO DE LEI N° ____/2025

Institui a Política Municipal de acesso à Cannabis para fins medicinais, autoriza a distribuição gratuita, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, de medicamentos prescritos à base de Cannabis, que contenham em sua fórmula Canabidiol (CBD) e/ou Tetraidrocanabinol (THC), no âmbito do Município de Vitória da Conquista, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vitória da Conquista aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Vitória da Conquista, a Política Municipal de acesso à Cannabis para fins medicinais, assegurando aos pacientes o recebimento gratuito, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, de medicamentos nacionais e/ou importados à base de Cannabis, que contenham em sua formulação Canabidiol (CBD) e/ou Tetraidrocanabinol (THC), desde que:

I – devidamente prescritos por profissional médico legalmente habilitado e registrados no Conselho Regional de Medicina competente, acompanhados de laudo médico circunstanciado; e/ou

II – autorizados por ordem judicial.

§ 1º O paciente receberá os medicamentos de que trata o caput deste artigo durante o período prescrito pelo médico, independente de idade ou gênero.

Parágrafo único. A dispensação de que trata o caput ocorrerá nas unidades de saúde públicas municipais ou conveniadas ao SUS, observado o disposto no art. 196 da Constituição Federal.

Art. 2º O fornecimento dos medicamentos previstos nesta Lei independe de idade, gênero ou condição social, e será realizado pelo período indicado na prescrição médica, condicionado ao acompanhamento clínico do paciente.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Canabidiol (CBD): substância (nome químico: 2-[(1R,6R)-3-metil-6-(1-metiletenil)-2-ciclohexen-1-il]-5 - pentil-1,3-Benzenodiol, número CAS: 13956-29-1 e fórmula molecular: C₂₁H₃₀O₂), constante da Lista C1 do Anexo I da Portaria da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde - SVS/MS nº 344/98 e suas atualizações, que pode ser extraída da planta Cannabis sativa L., que consta na Lista E - Lista de plantas proscritas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas;





II - Tetrahidrocanabinol (THC): substância (nome químico: (6AR,10aR)-6,6,9-trimetil-3-pentil- δ^1 ,7,8,10atetrahidro-6H-benzo[c]chromen-1-ol, CAS: 1972-08-3 e fórmula molecular: C₂₁H₃₀O₂) constante da Lista F2 do Anexo I da Portaria da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde - SVS/MS nº 344/98 do Ministério da Saúde e de suas atualizações (Lista das Substâncias Psicotrópicas de uso proscrito no Brasil), podendo ser utilizada para fins exclusivamente medicinais, desde que autorizada pela autoridade sanitária competente;

III - Canabinóides: compostos químicos, que podem ser encontrados na planta Cannabis sativa L., e que possuem afinidade com os receptores CB1 ou CB2, assim como os sais, isômeros, ésteres e éteres destas substâncias;

IV - CID: Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde que necessitam do uso de medicamentos de derivado vegetal à base de Canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o Tetrahidrocanabidiol;

V - medicamento à base de Canabidiol: medicamento industrializado tecnicamente elaborado, que o possua em sua formulação em associação com outros canabinóides, dentre eles o Tetrahidrocanabidiol;

VI - derivado vegetal: produto obtido da extração da planta medicinal *in natura* ou seca, contendo as substâncias responsáveis por sua ação terapêutica, nas formas admitidas pela legislação sanitária.

Art. 4º São requisitos para a concessão dos medicamentos previstos nesta Lei:

I - prescrição feita por profissional médico legalmente habilitado e atuando no serviço público, a qual deve conter obrigatoriamente o nome do paciente e do medicamento, a posologia, o quantitativo necessário, a duração do tratamento, data, assinatura e número do registro profissional no Conselho Regional de Medicina;

II - laudo médico fundamentado contendo: descrição do quadro clínico, respectivo CID, justificativa da utilização do medicamento à base de Cannabis e a demonstração de inefficácia ou insuficiência dos tratamentos convencionais disponibilizados pelo SUS;

III - O tratamento com produtos à base de Cannabis não terá duração máxima previamente definida, porém, sua continuidade dependerá do regular acompanhamento ambulatorial do paciente, conforme prescrição médica.

§1º No caso de extravio, roubo ou quebra com perda do produto, o paciente deverá registrar boletim de ocorrência a fim e subsidiar nova receita.

§2º As prescrições médicas devem respeitar as especificações de receituário previstas nas normas expedidas pelo Ministério da Saúde, ANVISA e demais normas correlatas.

Art. 5º Para o cumprimento desta Lei é lícito ao Poder Público:



Pelo bem de nossa **gente!**



I - celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com a União, o Estado, entidades sem fins lucrativos, instituições de pesquisa e entidades privadas legalmente autorizadas a atuar com Cannabis medicinal;

II - adquirir medicamentos e insumos de entidades nacionais que possuam autorização legal, administrativa ou judicial para o cultivo, manipulação, produção ou fornecimento de produtos à base de Cannabis para fins medicinais, priorizando, sempre que possível, associações sem fins lucrativos e entidades de pesquisa;

III - promover campanhas, seminários, cursos, fóruns e outras ações educativas voltadas à orientação da população e capacitação dos profissionais de saúde acerca do uso terapêutico da Cannabis.

Art. 6º A coordenação e implementação da Política Municipal de que trata esta Lei ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, que poderá expedir normas complementares para sua execução.

Parágrafo único. Fica autorizada a criação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, de uma Comissão Técnica Consultiva, com participação de profissionais da saúde, entidades de pesquisa, representantes de associações de pacientes com Epilepsia, Transtorno do Espectro Autista, Esclerose, Alzheimer e Fibromialgia, ou qualquer patologia em que os tratamentos convencionais não sejam eficazes, visando auxiliar na implementação, acompanhamento e avaliação do programa.

Art. 7º Constituem objetivos da Política Municipal:

I - garantir o acesso seguro e gratuito a medicamentos à base de Cannabis para fins terapêuticos;

II - assegurar tratamento humanizado e baseado em evidências científicas a pacientes com patologias para as quais haja indicação do uso de Cannabis medicinal;

III - fomentar a educação em saúde e a disseminação de informações qualificadas sobre a terapêutica canábica;

IV – incentivar e apoiar pesquisas científicas relacionadas à Cannabis medicinal e seus benefícios terapêuticos.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Pelo bem de nossa **gente!**



Câmara Municipal
Vitória da Conquista

(77) 3086-9600
RUA CORONEL GUGÉ - 150,
BAIRRO CENTRO, CEP 45000-510
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

Plenário Carmem Lúcia, 01 de dezembro de 2025.

Gabriela de Diego Garrido
Vereadora de Vitória da Conquista



Pelo bem de nossa ***gente!***

camaravc.ba.gov.br
 [@camaravc](https://twitter.com/camaravc)
 Câmara de Vitória da Conquista



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Política Municipal de acesso à Cannabis para fins medicinais no âmbito do Município de Vitória da Conquista, garantindo a distribuição gratuita, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, de medicamentos à base de Canabidiol (CBD) e/ou Tetraidrocanabinol (THC) a pacientes que deles necessitem para tratamento de saúde, mediante prescrição e acompanhamento médico.

Trata-se de uma iniciativa alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), do direito fundamental à saúde (art. 6º e art. 196 da Constituição Federal) e da universalidade e integralidade do Sistema Único de Saúde, previsto no art. 198 da Carta Magna.

É dever do Estado, em todas as suas esferas, assegurar políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde, não sendo razoável que pacientes em situação de extrema vulnerabilidade continuem privados de tratamentos comprovadamente eficazes em razão de entraves burocráticos, desinformação ou preconceito histórico.

A Cannabis medicinal já é amplamente estudada e utilizada, inclusive em diversos países desenvolvidos, no tratamento de patologias como epilepsia refratária, Transtorno do Espectro Autista (TEA), esclerose múltipla, Parkinson, Alzheimer, fibromialgia, dores crônicas, sintomas decorrentes de tratamentos oncológicos, entre outras condições clínicas graves e incapacitantes.

A própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA reconhece o uso medicinal da Cannabis, regulamentando, por meio de resoluções específicas, a importação, produção e comercialização de produtos à base de canabinóides no Brasil, o que afasta qualquer argumento de ilegalidade ou afronta à legislação federal antidrogas. Ressalte-se que esta proposta não trata de uso recreativo de substâncias ilícitas, mas sim de política pública de saúde, com rigor técnico, fiscalização sanitária e controle médico.

O Projeto respeita a repartição constitucional de competências, uma vez que cabe ao Município legislar concorrentemente sobre saúde (art. 23, II, e art. 30, I e II, da CF) e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, sobretudo quando se trata da organização e execução de ações e serviços de saúde de interesse local.

O acesso à Cannabis medicinal, no entanto, ainda está restrito às pessoas que possuem condições financeiras de arcar com os elevados custos de importação ou aquisição desses produtos, o que, na prática, cria um verdadeiro apartheid terapêutico, no qual apenas uma pequena parcela da população pode usufruir desse recurso, enquanto milhares de pacientes do SUS permanecem sofrendo com doenças crônicas, convulsões severas, dores incapacitantes e limitações severas de qualidade de vida.





Dessa forma, o presente Projeto busca enfrentar essa desigualdade estrutural, garantindo que o tratamento não seja um privilégio de classe, mas um direito assegurado a todos que dele necessitem, de forma gratuita, segura e digna.

Além disso, a proposição prevê a atuação conjunta do Poder Público com entidades científicas, associações sem fins lucrativos e instituições de pesquisa, fomentando a produção de conhecimento, a capacitação de profissionais de saúde e a conscientização da população acerca da terapêutica canábica, combatendo o estigma e promovendo informação de qualidade.

Cumpre destacar que a criação de uma Política Municipal de Cannabis Medicinal não apenas trará benefícios diretos aos pacientes, mas também poderá posicionar o município de Vitória da Conquista como referência regional em inovação em saúde pública, ciência, pesquisa e políticas inclusivas, atraindo investimentos, parcerias e fortalecendo a rede local de atenção à saúde.

